



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	» 30\$	»	18\$00
A 2.ª série . . .	» 20\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	» 15\$	»	10\$00

Avviso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$0 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$	por ano ou	28\$	por semestre
A 1.ª série:	30\$	»	18\$	»
A 2.ª série:	20\$	»	14\$	»
A 3.ª série:	15\$	»	10\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os seguintes portes do correio, organizados em harmonia com as novas taxas postais:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses
Três séries . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Duas séries . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do artigo 49.º do decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, que reorganizou o Ministério da Marinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:868, alterando as taxas, emolumentos e honorários a cobrar nas Repartições da Direcção Geral do Comércio e Indústria pelos diversos serviços executados a pedido do público.

Decreto n.º 7:869, criando em Coimbra um Instituto Industrial e Comercial.

Portaria n.º 2:980, determinando que a Direcção Geral de Caminhos de Ferro continue a funcionar com a antiga organização enquanto não forem reorganizados os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:870, determinando que a regulamentação especial para corte de matas ou exploração de quaisquer plantas úteis de germinação natural, independente do cultivo ou preparo de terreno, não seja aplicável aos terrenos do Estado das províncias ultramarinas, que tenham sido objecto de concessões por aforamento nos termos regulamentares, e ainda àqueles que sejam objecto de concessões definitivas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:871, abrindo um crédito especial da quantia de 650.000\$ a fim de ocorrer, no ano económico de 1921-1922, a despesas com a aquisição de terreno e construção do edificio para o Liceu Central de Gil Vicente e aquisição de material e mobiliário escolar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído incompleto, novamente se publica o artigo 49.º do decreto com força de lei n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921:

Artigo 49.º A Secretaria da Intendência subdivide-se em tantas repartições quantas as julgadas necessárias, tendo por chefes e sub-chefes oficiais superiores das respectivas classes da armada.

Ministério da Marinha, 3 de Dezembro de 1921.—*J. M. de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 7:868

Sendo manifestamente insuficientes e baixas as taxas a satisfazer pela execução dos diversos serviços da propriedade industrial, como registos, patentes, depósitos e as operações relacionadas com este ramo de direito;

Tendo crescido as despesas para a execução dos mesmos serviços não só na remuneração do pessoal mas pelas publicações oficiais obrigatórias e pelas que custam as relações internacionais estabelecidas nas convenções;

Reconhecendo-se que a garantia concedida pelo Estado pelo facto dos registos, patentes e depósitos representa em muitos casos um considerável valor comercial ou industrial;

Dando-se circunstâncias equivalentes no que respeita à fundação, vida e extinção das empresas comerciais de diversas espécies;

Sendo necessário estabelecer devidamente os registos de inscrição das sociedades comerciais, como é determinado pelos artigos 162.º e 207.º do Código Commercial e pelo artigo 3.º da lei de 11 de Abril de 1901, relativa às sociedades por cotas, para que ali não deixe de figurar nenhuma e se elimine as que desaparecem;

Não parecendo justo que alguns serviços, como o de emissão de obrigações das sociedades anónimas, ou a fundação de bancos ou empresas que executam funções bancárias, se executem gratuitamente, embora causem despesas ao Estado;

Tornando-se necessário adoptar disposições pelas quais se consiga garantir o cumprimento dos preceitos legais;

Considerando que é de aconselhar que para se promover um andamento rápido destes serviços se cobre por eles uma pequena verba a distribuir mensalmente pelos respectivos funcionários, como é de uso em serviços análogos;

Considerando que uma parte do aumento de receita pública resultante destas providências pode ser aplicado ao desenvolvimento da instrução técnica industrial e commercial, revertendo assim essa parcela para benefício da classe donde promana;

Considerando a conveniência de desdobrar a Escola de Brotero, de Coimbra, dotando esta cidade com uma escola de ensino médio para o ensino industrial e commercial, e bem assim a conveniência de melhorar dum modo geral o ensino industrial e commercial noutras localidades do país;

Considerando que convém fazer o apuramento das receitas agora criadas para se reconhecer quais as disponibilidades a aplicar em benefício da instrução técnica industrial e commercial:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas, emolumentos e honorários a cobrar nas Repartições da Direcção Geral do Comércio e Indústria pelos diversos serviços executados a pedido do público serão as que constar das tabelas I e II que vão assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 1.º Essas taxas são pagas por meio de estampilhas apostas nos requerimentos respectivos e inutilizadas devidamente nas repartições competentes quando não excederem o limite de 50\$ ou provenham de certidões, e por meio de guias quando as importâncias forem superiores.

§ 2.º Os emolumentos e honorários serão pagos em dinheiro mediante recibo, escriturando-se as importâncias e inscrevendo-se nos documentos respectivos.

§ 3.º A Direcção Geral do Comércio e Indústria enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças o mapa da receita produzida pelas taxas cobradas nas suas Repartições.

§ 4.º Os documentos relativos a estas receitas poderão em qualquer época ser verificados pela fiscalização do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Metade da receita cobrada por estes serviços constituirá um fundo especial destinado aos melhoramentos do ensino industrial e commercial.

Art 3.º Não se poderá registar em nenhuma das secretarias dos tribunais do comércio qualquer sociedade commercial nem a sua transformação ou extinção sem que a entidade interessada produza documento emanado da Direcção Geral do Comércio e Indústria em que demonstre ter sido feita perante esta Direcção a declaração da

fundação modificada ou extinção da mesma sociedade para que se possa ter em dia os registos legais.

Art. 4.º Esta declaração será feita em requerimento acompanhada de traslado da escritura de constituição, modificação ou dissolução da sociedade, que se restitui ao interessado depois de lhe ser lançado o averbamento da inscrição.

Art. 5.º As sociedades comerciais que pretendam exercer o comércio bancário, quando não sejam obrigadas a prévia licença especial exigida na lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento, deverão fazer expressa designação deste propósito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto—Vasco Guedes de Vasconcelos—Francisco Xavier Peres Trancoso—João E. Pinto de Magalhães—João Manuel de Carvalho—Alberto da Veiga Simões—Vasco Borges—Tomás Fernandes—Francisco Alberto da Costa Cabral—Antão Fernandes de Carvalho.*

Serviços da Repartição do Comércio

TABELA I

Repartição do Comércio

I—Taxas cobradas em estampilhas fiscaes ou por meios de guias

Pela inscrição da denominação das sociedades anónimas de responsabilidade limitada ou por cotas, com sede no continente e ilhas, nos registos competentes, 1/2 por mil do capital e a taxa fixa de	20\$00
Idem nas sociedades com sede no estrangeiro, mas exercendo a sua actividade em Portugal, por meio de sucursal, filial, etc., 1 por mil do capital e a taxa fixa de	200\$00
Idem das restantes sociedades comerciais.	20\$00
Pela escrituração nos registos das modificações de estatutos ou de contrato social	10\$00
Pela licença especial para a constituição definitiva de sociedade que careça da aprovação do Governo, 1/2 por mil e a taxa fixa de	500\$00
Pela licença para modificação de estatutos, para que seja necessária a aprovação do Governo	100\$00
Autorização do Governo para a emissão de obrigações, por cada 100 contos ou fracção de 100 contos.	100\$00
Inscrição e averbamento de dissolução.	10\$00
Pelo depósito de participação com as assinaturas das pessoas autorizadas pelas empresas respectivas a assinar, cada	20\$00
Pela publicação mensal dos balancetes dos Bancos, em cumprimento do artigo 13.º da lei de 3 de Abril de 1896	20\$00

Buscas:

Por cada ano	2\$00
Mínimo a cobrar	5\$00

Certidões:

Por cada lauda	2\$00
--------------------------	-------

II — Emolumentos pagos a dinheiro

Pela nota de apresentação, na Repartição, de documentos pedindo autorizações para emissão de obrigações ou para a fundação de Bancos	2\$50
Pela nota de apresentação, na Repartição, dos documentos entregues	2\$50
Por cada lauda de certidão	5\$00

(Os emolumentos serão distribuídos mensalmente pelos funcionários que intervêm no serviço).

As taxas até a importância de 50\$ e as devidas por certidões serão cobradas por meio de estampilha; as superiores a essa importância pagar-se hão por meio de guia.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Vasco Borges.*

Serviços da Repartição da Propriedade Industrial

TABELA II

Taxas cobradas em estampilhas fiscaes
ou por meio de guia

Patentes de invenção	
Anuidades	20\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento das anuidades	5\$00
Adição	10\$00
Transferências, licença para exploração	50\$00
Patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais	
Pedido de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial	500\$00
Pedido de prorrogação de prazo para o estabelecimento de nova indústria ou de novo processo industrial	200\$00
Pedido de transferência	200\$00
Título de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial (incluindo o selo)	200\$00
Apostila relativa à caução definitiva, à cessão, ou transferência da patente	50\$00
Cessão ou transferência da patente sobre a importância da caução definitiva	5 %
Registo de marcas comerciais e industriais	
Registo nacional	
Registo em cada classe	50\$00
Renovação de registo	25\$00
Transferência de registo	50\$00
Certificado de registo	10\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação	10\$00
Modificação da marca em classe ou sub-classe	25\$00
Registo internacional	
Registo	200\$00
Transferência	100\$00
Certificado de registo	50\$00
Registo de nomes industriais e comerciais	
Registo	100\$00
Transferência	50\$00
Modificação de nome	50\$00
Certificado de registo	10\$00
Registo de recompensas	
Registo	50\$00
Transferência de registo	20\$00
Certificado de registo	10\$00
Depósito de modelos e desenhos	
Depósito de modelo ou desenho, por cada classe	20\$00
Renovação de depósito	10\$00
Transferência	20\$00
Modificações	10\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação	5\$00
Duplicados de títulos	
Cada duplicado	50\$00
Tradução de documentos em língua francesa	
Por cada página de 25 linhas ou fracção	5\$00
Buscas:	
Por cada ano	2\$00
Mínimo a cobrar	5\$00
Certidões:	
Por cada lauda	2\$00
Emolumentos e honorários pagos a dinheiro	
Emolumentos	
Pela nota de apresentação dos requerimentos de concessão de patentes, registos ou depósitos e suas adições, extensões, renovações e modificações	2\$05
Por cada lauda de certidões	5\$00

Honorários:

Por cada engenheiro que proceda à vistoria, por dia de trabalho 25\$00

(Os emolumentos serão arrecadados pelo arquivista e repartidos mensalmente pelos funcionários que intervêm no serviço).

Não se restituem as taxas nem os emolumentos cobrados.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Vasco Borges*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 7:869

Considerando que o aumento da riqueza pública depende essencialmente de uma política económica que permita o desenvolvimento da indústria e do comércio, o que em parte se pode conseguir com uma boa organização e distribuição das escolas técnicas;

Sendo certo que o número de escolas superiores técnicas, o Instituto Superior Técnico de Lisboa, a Faculdade Técnica do Porto e os Institutos Superiores do Comércio de Lisboa e Porto são em número suficiente para as necessidades do país, sendo unicamente indispensável instalá-los e dotá-los convenientemente, mostrando a experiência, de modo honroso para essas escolas, a notável influência exercida no desenvolvimento da indústria e do comércio pelos seus diplomados;

Atendendo a que o número de escolas industriais e comerciais do país, ainda que não seja suficiente, já corresponde de algum modo às necessidades da indústria e comércio locais, sendo, no entanto, indispensável aperfeiçoá-las;

Considerando que não sucede outro tanto com os institutos técnicos de ensino médio, que são em número insuficiente para as necessidades da população secundária do país, havendo centros muito populosos de actividade industrial e comercial sem escolas secundárias técnicas, como a cidade de Coimbra, centro da região das Beiras, ficando assim as aptidões reveladas nas escolas comerciais e industriais privadas do seu aperfeiçoamento e a sociedade privada e engenheiros auxiliares, chefes de indústria, condutores de trabalho, auxiliares de comércio, agentes comerciais, guarda-livros e contabilistas, que as escolas médias preparam;

Existindo desarmonia entre o número de escolas médias do país e o de escolas superiores e elementares;

Sendo conveniente orientar as aspirações da população escolar secundária no sentido da sua preparação técnica, descongestionando os liceus, o que só se pode conseguir criando, conforme as necessidades da indústria e do comércio e os recursos do Tesouro, escolas médias, bem instaladas, bem dotadas e bem localizadas;

Procurando seguir o exemplo de todos os países cultos, como a América, Inglaterra, França e Alemanha, etc., que tem dado ao ensino técnico toda a atenção, tendo durante a guerra procedido à sua organização e dotação como a melhor arma para a luta económica a travar na paz, continuando *post bellum* com maior intensidade o aperfeiçoamento deste ramo de ensino, vendo nele o melhor elemento de triunfo;

Sendo conveniente reparar o tempo perdido, em que só raras e inteligentes tentativas têm sido feitas na organização no ensino técnico, sem todavia se encarar de frente o problema, por forma a termos os elementos para produzirmos e utilizarmos os recursos nacionais;

Sendo de considerar as tentativas feitas no Parlamento para dotarem a cidade de Coimbra dum estabelecimento

de ensino técnico médio, de harmonia com as necessidades do seu meio industrial e comercial, tentativas que tiveram sempre bom acolhimento na opinião pública e que procuravam contribuir para o progressivo desenvolvimento da cidade de Coimbra e da sua região;

Justificando desde já a avultada frequência da Escola Industrial de Brotero e Comercial de Coimbra a necessidade da criação nesta cidade de um Instituto Industrial e Comercial, o que, aproveitando o pessoal docente reconhecidamente competente daquelas escolas, se pode conseguir, dum modo completo e sem prejuízos para o ensino;

Convindo desde já aproveitar pessoal docente, administrativo e menor adido, por forma a utilizar a sua acção em benefício do Estado, o que em relação às escolas elementares pode conseguir-se dalgum modo com o pessoal das escolas primárias superiores naquelas condições;

Pertencendo, desde já, ao Ministério do Comércio e Comunicações um local, nas melhores condições, para nele se construir um edificio para o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, o que tudo convém aproveitar;

Tendo em atenção os interesses superiores do ensino, as justas aspirações da cidade de Coimbra, e a necessidade duma preparação técnica conveniente da nossa população secundária para levar ao Povo a melhor arma para a luta económica do País;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Coimbra um Instituto Industrial e Comercial, especialmente destinado à preparação de engenheiros auxiliares, chefes de indústria, condutores de trabalho, auxiliares de comércio, agentes comerciais, guarda-livros e contabilistas.

Art. 2.º O Instituto Industrial e Comercial de Coimbra comprehende duas secções:

- a) Secção industrial;
- b) Secção comercial.

Art. 3.º A secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra terá os cursos especiais de:

- a) Curso de construção civil e obras públicas;
- b) Curso de máquinas;
- c) Curso de electrotecnia.

§ único. Quando as necessidades do ensino o aconselhem, poderá o Governo criar neste Instituto os restantes cursos especiais do Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 4.º Transitam para o Instituto Industrial e Comercial de Coimbra com a categoria de professores ordinários os actuais professores do quadro das Escolas Industrial de Brotero e Comercial de Coimbra e o médico escolar, professor de hygiene destas escolas, que terá a seu cargo a regência da 4.ª cadeira (hygiene geral).

§ único. O conselho escolar, constituído por todos estes professores, distribuirá entre si as cadeiras, tendo em atenção a competência e especialização de cada um dos professores.

Art. 5.º Os professores ordinários do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra a que se refere o artigo anterior terão simplesmente o vencimento de categoria, correspondente à sua qualidade de professores d'este Instituto, considerando-se como horas de serviço extraordinário as que regerem nas respectivas escolas, onde a sua substituição será feita por professores provisórios, quando fôr necessário ou os professores assim o desejem.

Art. 6.º Ao médico escolar será arbitrada a gratificação de 30\$ mensais para continuar a exercer as suas actuais funções de médico escolar das duas Escolas: Industrial de Brotero e Comercial de Coimbra.

Art. 7.º Todos estes professores manterão a sua actual situação emquanto não tiverem a regência de cadeiras ou cursos no novo Instituto, sendo-lhes neste contado

todo o tempo do serviço como professores das escolas a que pertencerem para efeitos de diuturnidade e aposentação.

Art. 8.º Além dos professores a que se refere o artigo 4.º, o Governo contratará, nos termos regulamentares, para a secção industrial, um engenheiro de cada especialidade, à medida que a sua chamada ao serviço se torne indispensável.

Art. 9.º O número de assistentes e procuradores das duas secções não será superior a metade do número de assistentes e preparadores do Instituto Industrial de Lisboa e serão distribuídos conforme as necessidades do ensino.

Art. 10.º É o Governo autorizado a transferir do Ministério da Instrução Pública para o do Comércio e Comunicações, para a regência do serviço extraordinário das Escolas Industrial de Brotero e Comercial de Coimbra, os professores das mesmas disciplinas das escolas primárias superiores que tenham ficado além dos quadros das suas escolas, segundo a ordem estabelecida e mediante proposta dos conselhos escolares, que para este fim terão em atenção a competência d'estes professores.

§ 1.º Estes professores nunca perderão a categoria de professores de ensino primário superior, considerando-se, para todos os efeitos legais, na situação de disponibilidade e em serviço.

§ 2.º Para os efeitos d'este artigo terão preferência os professores adidos da Escola Primária Superior de Coimbra.

Art. 11.º O pessoal administrativo e menor do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra será o da Escola Industrial de Brotero, e o que puder ser dispensado da Escola Comercial, sendo-lhe arbitrada uma gratificação pelo Governo em virtude do excesso de serviço.

Art. 12.º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior, fica o Governo autorizado a transferir do Ministério da Instrução Pública para o do Comércio e Comunicações, o pessoal menor e administrativo, adido, das escolas primárias superiores, dando preferência aos da Escola Primária Superior de Coimbra, ficando este pessoal na situação de disponibilidade e em serviço.

Art. 13.º O Instituto Industrial e Comercial de Coimbra será instalado provisoriamente no edificio actualmente destinado à Escola Industrial de Brotero e suas dependências, fazendo-se nesse local a construção do novo edificio do Instituto.

§ único. Emquanto não houver outras instalações próprias, a Escola Industrial de Brotero ficará anexa ao Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

Art. 14.º A Escola Comercial de Coimbra continuará a funcionar no actual edificio emquanto as condições do Tesouro não permitirem a sua melhor instalação.

Art. 15.º O corpo docente do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, nomeado nos termos do artigo 4.º, escolherá, no prazo de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto, uma comissão de três professores, para tomar as providências indispensáveis para a abertura dos novos cursos no principio do próximo ano lectivo.

§ único. Transitòriamente podem ser submetidos a um exame de admissão ao Instituto no próximo ano lectivo os alunos habilitados com os cursos das escolas comerciais e industriais, organizando para esse efeito a comissão a que se refere este artigo os respectivos jùris e programas.

Art. 16.º Na Escola Industrial de Brotero e Comercial de Coimbra os conselhos escolares organizarão os cursos que constituem habilitação mínima para a entrada nas secções respectivas do Instituto.

Art. 17.º O Instituto Industrial e Comercial de Coimbra é, nas suas secções, regulado pelos mesmos diplomas que regulam os Institutos Industriais e Comerciais

de Lisboa e Porto, em tudo o que não é modificado pelo presente decreto.

Art. 18.º É o Governo autorizado a inscrever no Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações as verbas necessárias para a execução deste decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Francisco Xavier Peres Francoso* — *João E. Pinto de Magalhães* — *João Manuel de Carvalho* — *Alberto da Veiga Simões* — *Vasco Borges* — *Tomás Fernandes* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Antão Fernandes de Carvalho*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:980

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, enquanto não forem reorganizados os serviços deste Ministério, continue a funcionar com a antiga organização a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, não devendo contudo ser preenchidas as vagas que se tenham dado ou venham a dar no pessoal privativo, em comissão ou adido, que continuará em serviço nesta Direcção Geral até a nova organização.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921. — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:870

Considerando que a actual legislação sobre concessões de terrenos nas colónias e regulamentos sobre explorações florestais podem por vezes prestar-se a interpretações erradas, que porventura poderiam prejudicar legítimos interesses;

Considerando que, longe de por qualquer modo se embaraçarem as iniciativas particulares que se destinam ao desenvolvimento do nosso património ultramarino, pelo contrário, e por todas as razões, se lhes deve dar o máximo de garantias e facilidades compatíveis com o interesse público:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A regulamentação especial para corte de matas ou exploração de quaisquer plantas úteis de germinação natural, independente do cultivo ou preparo de terreno, não é aplicável aos terrenos do Estado das províncias ultramarinas que tenham sido objecto de concessões por aforamento nos termos regulamentares e ainda àqueles que sejam objecto de concessões definitivas.

§ único. Os concessionários ficam contudo sujeitos ao pagamento das taxas estatuídas na regulamentação especial da respectiva província para o corte de matas e exploração de plantas úteis para os produtos que exportarem ou venderem na colónia que provenham das árvores ou das plantas úteis existentes no terreno à data de

ser concedido por aforamento, devendo ainda observar as prescrições técnicas das regulamentações florestais respectivas, quando as plantas cortadas ou árvores desbastadas não forem substituídas por outras plantações ou culturas próprias da região.

Art. 2.º As taxas a que se refere o parágrafo antecedente deixam de ser aplicadas aos derivados, exportados ou vendidos na colónia, que resultem do aproveitamento industrial pelo concessionário dos produtos brutos naturais, ainda que estes provenham da exploração de matas ou de quaisquer plantas úteis que já tenha o terreno à data da concessão, tais como borracha, substâncias oleosas, resinas, essências e madeira em obra de carpintaria e marcenaria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomás Fernandes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:871

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:288, de 18 de Março de 1919, para contrair um empréstimo destinado à aquisição de terreno e construção de um edificio para o Liceu Central de Gil Vicente e aquisição de material e mobiliário escolar;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto a favor do Ministério da Instrução Pública um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 650.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 1.º do citado decreto com força de lei n.º 5:288, de 18 de Março de 1919, que será entregue ao Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer no ano económico de 1921-1922 a despesas com a aquisição do terreno e construção do edificio para o Liceu Central de Gil Vicente e aquisição de material e mobiliário escolar.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 25.º, artigo 89.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública do ano económico de 1921-1922, sob a rubrica seguinte:

«Aquisição de terreno, construção do edificio para o Liceu Central de Gil Vicente e aquisição de material e mobiliário escolar» 650.000\$

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente à das despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 30 de Dezembro de 1919, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:288, de 18 de Março de 1919».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique*

da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.